



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. C.
C	De 19/07/1992
C	Rubrica

Processo nº 10.980-003.024/91-15


Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 201-68.318
Recurso nº: 88.751
Recorrente: JOSIR MARQUES
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ITR - Alegações não comprovadas pelo contribuinte.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIR MARQUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

ovrs/cl/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.024/91-15

Recurso Nº: 88.751
Acórdão Nº: 201-68.318
Recorrente: JOSIR MARQUES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no valor total de Cr\$ 256.830,04, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "TABOADO", cadastrado no INCRA sob o nº 704040025526-9, localizado no município de Tijucas do Sul/PR.

Não aceitando tal notificação procedeu a impugnação (fls. 03) alegando, em síntese, que o imóvel encontra-se ocupado por posseiros que o cadastraram e estão pagando o débito exigido no lançamento.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº SR/PR/CA/869 às fls. 04-verso, opinando pela improcedência do pedido de impugnação, considerando que:

a) em pesquisas realizadas na relação alfabética não foram encontrados quaisquer cadastros dos nomes relacionados pelo impugnante no documento de fls. 03;

b) não houve cancelamento do registro da área do CRI de São José dos Pinhais/PR e, assim sendo, tal registro produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

A Autoridade julgadora de Primeira Instância (fls. 08/09) julgou procedente o lançamento.



72

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.024/91-15

Acórdão nº 201-68.318

O Recurso Voluntário (fls. 13) foi manifestado dentro do prazo legal, onde o Recorrente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória, informando, ainda, que em data oportuna, serão apresentados os comprovantes dos recolhimentos em nome dos ocupantes da área em questão.

A

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.024/91-15
Acórdão nº 201-68.318


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Apesar de afirmar que as terras já não lhe pertencem mais, face a invasão de posseiros, o Recorrente não fez a juntada dos documentos que diz ter.

A Informação Fiscal do INCRA, após ter feito pesquisa, não detectou nada que comprovasse a afirmação do Recorrente.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO